



A VALORAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL FRENTE ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO

THE VALUATION OF MORAL DAMAGE AGAINST THE PARTICULARITIES OF A SPECIFIC CASE

Bárbara Polaski¹
Patricia Minini Wechinewsky²

RESUMO

O presente estudo visa discorrer acerca da utilização de uma metodologia para efetuar a valoração do dano extrapatrimonial. Para tanto, busca responder ao seguinte questionamento: Em que medida é possível utilizar um método específico para valorar o dano moral no judiciário brasileiro, tendo em vista a dificuldade de fixação de critérios objetivos para o seu arbitramento? A técnica de pesquisa utilizada foi a documental descritiva com análise de doutrina, legislação e jurisprudência brasileira, com abordagem qualitativa. O método de pesquisa é o dialético, pelo qual se busca, através de investigações da realidade jurídica brasileira, um estudo das decisões dos tribunais superiores, e a consequência destas, tendo em vista que os fatos não podem ser considerados fora de um contexto social, analisando contradições que se transcendem e buscam soluções. Desse modo destaca-se como objetivo geral analisar os meios de valoração do dano moral no judiciário brasileiro e como objetivos específicos, apresentar conceitos-chave para o presente estudo, tais como dano moral, dano presumido e responsabilidade civil, discutir julgados recentes dos tribunais superiores brasileiros, discorrer acerca do caráter punitivo da reparação, de modo que não ocorra enriquecimento ilícito da parte a ser reparada e expor os métodos existentes para quantificação do dano extrapatrimonial, citando as benesses e pontos negativos. Como conclusão destaca-se que é crucial uma metodologia para a determinação de critérios, objetivos e subjetivos, com propósito de alcançar o âmago do instituto do dano moral, efetuando a reparação daquele lesado, conjuntamente com a punição do ofensor, de modo que, a despeito de haver critérios sistematizados, haja

¹Graduanda em Direito pela Universidade do Contestado (UnC). Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil.
E-mail: barbara.polaski@aluno.unc.br

²Mestre em Direito das Relações Internacionais e Integração da América Latina pela *Universidad de La Empresa* – Uruguai. Tem pós-graduação *latu sensu* em Direito Privado Contemporâneo pela UnC – Universidade do Contestado, em Direito Processual Civil pela UNIDERP e em Tradução de Inglês na Universidade Estácio de Sá. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2002). Atualmente é coordenadora adjunta do curso de Direito e professora no curso de Direito da Universidade do Contestado (UnC). Campus Mafra/SC. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-8381-586>.
E-mail: patricia.mw@professor.unc.br

uma ponderação das peculiaridades do caso concreto, de modo que haja, ainda, uma discricionariedade por parte do togado.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil. Critérios objetivos. Dano Moral. *Quantum* Indenizatório.

ABSTRACT

This study aims to discuss the use of a methodology to reach the amount for the compensation of moral damages. For this purpose, we seek to answer the following question: to what extent is it possible to use a specific method in the Brazilian judiciary system to value the amount of the compensation of moral damage considering the complexity of establishing criteria for its evaluation? The research method is dialectical, which seeks, through investigations of the Brazilian legal reality, a study of the decisions of higher courts, and their consequences, considering that the facts cannot be considered outside a social context, analyzing contradictions that transcend and seek solutions. Therefore, the general objective is to analyze the means of valuing moral damage in the Brazilian judiciary and as specific objectives, to present key concepts for this study such as moral damage, presumed damage and civil liability, discuss recent judgments of the Brazilian superior courts, discuss the punitive nature of the reparation, so that there is no illicit enrichment of the party to be repaired and expose the existing methods for quantifying the off-balance sheet damage, citing the benefits and negative points. In conclusion, it is highlighted that a methodology for the determination of objective and subjective criteria is crucial, with the purpose of reaching the heart of the moral damage institute, effecting the reparation of the injured party, together with the punishment of the offender, so that, despite having systematized criteria, there is a consideration of the peculiarities of the specific case, so that there is still a discretion on the part of the judge.

Keywords: Civil responsibility. Objective criteria. Moral Damage. Compensation Quantum.

1 INTRODUÇÃO

A Responsabilidade Civil é tema que, cada vez mais, ganha protagonismo na sociedade brasileira. Motivado por alterações legislativas, novos preceitos constitucionais e a positivação do direito subjetivo, a temática tornou-se uma das mais significativas do direito contemporâneo.

O presente artigo tem como finalidade discorrer acerca da metodologia utilizada pelos tribunais para a valoração do dano moral decorrente de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, direito instituído nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

As análises acerca da responsabilidade civil, e, estritamente, quanto ao dano moral, estão estritamente ligadas à proteção legal dos princípios basilares da República Federativa do Brasil.

Além disso, o dano moral está intrinsecamente conectado aos princípios constitucionais, como o direito a uma vida digna, com as condições necessárias e suscetíveis de lhe facultar acesso ao mínimo fundamental à sua qualidade de vida.

É sabido que o dano extrapatrimonial é tema antigo na história do direito, entretanto, em seu longo período de existência, foi tema de inúmeras discussões, iniciando por sua idealização e até sua reparação.

Portanto, denota-se que este ramo é de suma relevância na área jurídica, e, mesmo com o decorrer do tempo, o dano moral atualmente é promotor de debates, ante a não estipulação de critérios e métodos mais cristalinos para a fixação do valor indenizável.

Nesse sentido, busca responder ao seguinte questionamento: Em que medida é possível utilizar um método específico para valorar o dano moral no judiciário brasileiro, tendo em vista a dificuldade de fixação de critérios objetivos para o seu arbitramento?

Por conseguinte, não pode o togado fixar o *quantum* indenizável a título de danos extrapatrimoniais de modo genérico, sem ater-se às peculiaridades do caso concreto. Do mesmo modo, é incabível a fixação de um valor sem que haja embasamento, de modo que possa causar enriquecimento ilícito da vítima, ou ser irrisório ao causador do dano.

Nada obstante, é dever do magistrado determinar tal valoração, respeitando os princípios regentes do Direito, e considerando todas as perspectivas e peculiaridades presentes em cada lide.

Deste modo, o que se busca no presente artigo é uma discussão acerca da necessidade de uma metodologia para a valoração do dano moral, a fim de evitar a disparidade excessiva de valores em casos semelhantes, julgados pelos tribunais brasileiros, sem deixar de lado as peculiaridades enfrentadas pelo magistrado no caso concreto, buscando uma maior efetivação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da fixação do *quantum indenizatório*.

Assim, destaca-se como objetivo geral analisar os meios de valoração do dano moral no judiciário brasileiro e como objetivos específicos, apresentar conceito- chave

para o presente estudo, tais como dano moral, dano presumido e responsabilidade civil, discutir julgados recentes dos tribunais superiores brasileiros, discorrer acerca do caráter punitivo da reparação, de modo que não ocorra enriquecimento ilícito da parte a ser reparada e expor os métodos existentes para quantificação do dano extrapatrimonial, citando as benesses e pontos negativos.

A técnica de pesquisa utilizada foi a documental descritiva com análise de doutrina, legislação e jurisprudência brasileira, com abordagem qualitativa. O método de pesquisa é o dialético, pelo qual se busca, através de investigações da realidade jurídica brasileira, um estudo das decisões dos tribunais superiores, e a consequência destas, tendo em vista que os fatos não podem ser considerados fora de um contexto social, analisando contradições que se transcendem e buscam soluções.

Em um primeiro momento é abordada a evolução da responsabilidade civil apresentando os conceitos de dano e nexa causal. Posteriormente, trata-se sobre o regime indenizatório e as funções da indenização para então trazer à baila a discussão sobre os critérios para a valoração do dano extrapatrimonial e os métodos para essa quantificação.

Por fim, serão analisadas algumas decisões recentes de tribunais brasileiros, com o propósito de verificar a importância de obter uma metodologia para que haja uma adequada valoração do dano extrapatrimonial, analisando, com enfoque, o método bifásico, que é atualmente utilizado pelas cortes de justiça.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Não é de hoje que as tratativas acerca da responsabilidade civil estão presentes no cotidiano humano. Com o advento dos primeiros relacionamentos humanos, surgiram os conflitos e disputas, e juntamente a estes, surge a necessidade de repressão à violência causada a outrem (TARTUCE, 2020).

Na época que passou a ser conhecida como Período de Talião o que se perpetuou foi a ideia de vingança privada, com a máxima “olho por olho, dente por dente”, expressa na Lei da época, e após repetida no Código de Hammurabi (TARTUCE, 2020, p. 02).

Neste contexto histórico, reafirmam o entendimento Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020, p. 41)

De fato, nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está calcada na concepção de vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lídima reação pessoal contra o mal sofrido.

Observa-se que, nesta fase, não havia diferença entre a responsabilidade civil e responsabilidade penal, fato que perdurou até os primórdios do antigo direito romano, onde a ideia de vingança privada era predominante (PEREIRA; TEPEDINO, 2018).

Estes períodos foram sucedidos pela fase da composição, mais racional e humanizada, na qual, inicialmente, ficou caracterizada pela composição voluntária, cujas próprias vítimas estipulavam a compensação, que se dava mediante o pagamento *in natura* ou por valor em dinheiro, dando as partes por encerrado o litígio (NADER, 2016).

Posterior a isso, seguiu-se o período da composição tarifada, no qual o prejudicado passa a perceber as vantagens da compensação econômica em substituição a *vindita*, pelo que a vingança é sucedida pela composição do dano a critério da vítima, pois após a existência de uma autoridade soberana, foi vedado a vítima que fizesse justiça com as próprias mãos, e a composição econômica passa a ser obrigatória, e, ainda, tarifada (GONÇALVES, 2021).

No Direito Romano, a vingança privada pode ser percebida a partir da Lei das XII Tábuas, na qual era prevista a possibilidade de penas pecuniárias, como, por exemplo, a *poena*, indenização a ser paga pelo autor do dano, que surgiu em substituição à vingança privada (TARTUCE, 2020).

Surge também, nesse período histórico, a diferença entre responsabilidade penal e responsabilidade civil, entre pena e reparação, o qual distingue os delitos públicos dos privados, bem como a destinação da compensação econômica vez que, em caso de delitos públicos, a pena seria recolhida aos cofres públicos e, no delito privado, era destinada à vítima (GONÇALVES, 2021).

Em parte da doutrina, o divisor de águas em relação à responsabilidade civil se dá com a *Lex Aquilia*, diploma que considera o ato jurídico como figura autônoma, a partir do qual os romanos extraíram o princípio de punição da culpa pelos danos causados injustamente, independente de relação obrigacional preexistente. Surge, a partir de então, a responsabilidade extracontratual (VENOSA, 2020).

No decorrer do direito moderno, revelou-se complexa a formação de uma teoria de integral reparabilidade do dano moral, uma vez que havia grande resistência, principalmente dentre aqueles que não admitiam a legitimidade da atribuição de um valor à dor e, em razão disso, somente eram consideradas as indenizações extrapatrimoniais quando houvesse expressa previsão de sanção (THEODORO JUNIOR, 2016).

Contudo, a partir do final do século XIX e durante o século XX, fora observada a insuficiência do modelo de responsabilidade civil baseado exclusivamente na culpa do agente, tendo em vista as transformações da sociedade neste período, posto que o desenvolvimento de uma sociedade de mercantil e industrial conseqüentemente trouxe risco às atividades, e, com isso, os danos causados passaram a ser ordinários, e sua reparação passou a ser corriqueiramente exigida, contudo, a comprovação da culpa do autor dos danos poderia constituir tarefa morosa, o que poderia ocasionar decisões injustas e desfavoráveis às vítimas que não pudessem comprovar a culpa ou dolo do agente (VEIGA; FREIRE NETO; GIOVANNETTI, 2019).

2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sempre houve discrepância acerca da possibilidade ou não de ressarcimento em caso de dano extrapatrimonial, visto que, o código civil de 1916 reconhecia, em seu art. 159, a possibilidade de haver reparação de danos, sem, contudo, mencionar o dano moral (BRASIL, 1916).

O reconhecimento positivado da possibilidade de indenização por dano moral surgiu, no Brasil, apenas com a Constituição Federal de 1988, a qual dispõe expressamente acerca do tema em seu Artigo 5º, incisos V e X. (BRASIL, 1988)

A partir de então, aquele que cause mal injustificável a outrem, deverá indenizar o ofendido, não importando o tipo de ofensa, pois está inexoravelmente estabelecida a tese da reparação, não importando se o dano causado for patrimonial ou extrapatrimonial (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Com o advento do Código Civil de 2002, a reparação por dano causado a outrem possui amparo legal, pelo que não há discussão quanto ao cabimento da indenização por danos morais, visto que o artigo 927 do referido códex determina que o dano causado por ato ilícito deve ser reparado e o artigo 186 estabelece que comete

ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, incluindo o dano exclusivamente moral (BRASIL, 2002).

A partir de então, tem-se que a responsabilidade civil exprime a ideia de obrigação, e surge por um desvio de conduta, um evento danoso causado por alguém, que resulta em avaria a outrem e, deste evento danoso, decorre a necessidade de reparar o prejuízo resultante da violação de um outro dever jurídico (CAVALIERI FILHO, 2020).

No sistema normativo brasileiro, em suma, a Responsabilidade Civil é fragmentada em subjetiva e objetiva, considerando a relevância da culpa ou dolo do agente, quando da realização da conduta originária do evento danoso (TAFURI; JASLUK, 2017).

Nesse diapasão, responsabilidade objetiva é, nas palavras de Bruno Miragem (2021, p. 66):

[...] aquela em que a obrigação de indenizar se constitui independentemente da demonstração de culpa do agente. Desenvolve-se no direito contemporâneo a partir do século XIX, em parte como consequência do desenvolvimento industrial e tecnológico daquela época, assim como da crescente urbanização da vida de relações. Justifica-se pela impossibilidade prática, ou mesmo a inutilidade da investigação acerca da presença de culpa como critério para definir a responsabilidade do agente. E representa, ao mesmo tempo, o desenvolvimento gradual de um novo parâmetro ético da vida de relações, que identifica fundamento suficiente para imputação de responsabilidade a alguém, com base no risco que sua atividade expõe às demais pessoas.

É, portanto, a responsabilidade objetiva, aquela na qual a obrigação de reparar o dano causado surge tão somente com a prática do fato, independentemente de haver culpa do agente causador (RIZZARDO, 2019).

Em se tratando de responsabilidade subjetiva, esta ocorre quando há culpa ou dolo do autor do dano, sendo necessária a comprovação de um dos elementos em juízo (TAFURI; JASLUK, 2017).

Por conseguinte, pela teoria da responsabilidade subjetiva, apenas há imputabilidade àquele que praticou fato evitável, e não quando o autor do dano agiu com a cautela necessária, não poderia prever e não pretendia a ocorrência da lesão (RIZZARDO, 2019).

Doravante, tem-se a responsabilidade civil a partir de uma conduta, seja ela omissiva ou comissiva, a qual viola a norma jurídica, e que resulte danos a outrem, para tal, devem estar presentes os elementos constitutivos: o nexo de causalidade, dolo ou culpa, e o dano, os quais serão examinados a seguir (TAFURI; JASLUK, 2017).

2.1.1 Culpa ou dolo

A culpa em sentido amplo é a transgressão de dever jurídico preexistente, cuja configuração depende de um elemento subjetivo, o qual seja, a manifestação da vontade, consciente e voluntária, do agente causador, em conjunto com a presciência do resultado (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021).

Em uma primeira abordagem, a doutrina distingue dolo e culpa de forma que o primeiro seria a vontade direta do agente de produzir o dano, enquanto a segunda surge quando não há intenção de causar dano, contudo não age com a diligência necessária, a qual evitaria a lesão jurídica (ROSENVALD, 2017).

Em se tratando da culpa em sentido estrito, é conhecido o conceito de que culpa está intimamente ligada negligência ou imprudência do agente, que causa a violação do direito de outrem (TARTUCE, 2020).

Ademais, possível a divisão desta em contratual, em cuja preexiste um dever de cumprir a obrigação objeto da avença e, a culpa aquiliana, ou extracontratual, na qual é essencial invocar um dever negativo, consistente na obrigação de não lesar outrem, e, em sendo comprovado o comportamento ilegal, demonstrar que este reverberou na esfera jurídica da vítima, causando-lhe um dano (PEREIRA; TEPEDINO, 2018).

À vista disso, extrai-se que a ideia de culpa deriva de preceito ético, assimilado pela norma jurídica, de modo a distinguir a conduta socialmente aceita, daquela desaprovada pela coletividade, a fim de determinar as consequências jurídicas repressivas para o agente causador do dano (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021).

Outrossim, há casos em que a vontade do agente não seja, diretamente, a de causar evento danoso, a fim de criar um dever de indenizar, porém a conduta daquele, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia, ocasiona um dano indenizável

no patrimônio alheio, presente, nestes casos, culpa no sentido estrito (CAVALIERI FILHO, 2020).

Quanto à definição, entende-se a imprudência como uma conduta positiva, o ato de agir sem ponderação. Negligência é a inobservância das normas que dispõem como proceder com atenção e discernimento. Já a imperícia seria a inaptidão para efetuar certa conduta (GONÇALVES, 2021).

Por conseguinte, a culpa qualifica-se pela facultatividade da conduta, pouco importando a intenção, ou não, do agente causar o resultado danoso, visto que, havendo propósito de causar prejuízo se faz presente culpa *lato sensu* se existente o ânimo de agir e a previsibilidade do resultado (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021).

2.1.2 Nexo de causalidade

O nexos de causalidade é elemento imaterial da responsabilidade civil e, nas palavras de Tartuce (2020, p. 305), pode ser definido como “a relação existente entre a conduta do agente e o dano causado”.

Portanto, para que ao agente causador do dano seja imputada responsabilização, necessária a comprovação da participação no evento lesivo, e que da conduta realizada por este tenha resultado o dano (TAFURI; JASLUK, 2017).

Para tanto, o nexos causal exerce duas funções: primeiramente, possibilita verificar quem é o agente responsável pelo evento nocivo; por outro lado, é substancial na apuração da extensão do dano indenizável (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021).

Por todo o exposto, resta evidente que o nexos de causalidade é relação essencial entre o fato lesivo e o prejuízo sofrido, sendo necessária a comprovação de que, sem esse fato, o prejuízo não ocorreria (TARTUCE, 2020).

Portanto, caso comprovada que a conduta não deu causa ao resultado lesivo, o agente estará livre de responsabilidade. O conceito da relação de causalidade pode ser compreendido, de acordo com a doutrina, como o vínculo entre a conduta e o resultado causador do dano (TAFURI; JASLUK, 2017).

Entretanto, em alguns casos dispostos em lei, nem sempre a obrigação de reparar recairá sobre a pessoa que causou o dano, entretanto, estas estão ligadas àquelas a quem é imputada a responsabilidade, como por exemplo com os pais

quanto aos danos causados por seus filhos, dentre outros exemplos dispostos na legislação (RIZZARDO, 2019).

Por conseguinte, conforme disposto acima, existem situações que são determinantes de quebra da causalidade e, além dos dispostos em lei, há também hipóteses como, por exemplo, a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior, estado de necessidade, legítima defesa e exercício regular do direito (TAFURI; JASLUK, 2017).

2.1.3 Dano

Entende-se por dano, partindo do exposto pela doutrina, como sendo uma “lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc” (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 88).

Primordialmente, cabe salientar que o dano é premissa fundamental na configuração da responsabilidade civil, pelo que, dentre todos os elementos constitutivos, este é o mais incontroverso, inclusive com a imensa maioria da doutrina em concordância (PEREIRA; TEPEDINO, 2018).

Elenca-se o dano, basilamente, em materiais e morais, tendo, como já mencionado, seu marco histórico a Constituição de 1988, a qual encerrou a discussão acerca do cabimento de reparação ao último. Ambos estão conceituados a seguir. (TARTUCE, 2020).

Em se tratando do dano patrimonial, compreende-se:

O dano patrimonial, como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente. Esta definição, embora não mereça a aprovação unânime dos autores, tem o mérito de abranger todos os bens e direitos na expressão **conjunto das relações jurídicas**, vale dizer, abrange não só as **coisas corpóreas**, como a casa, o automóvel, o livro, enfim, o direito de propriedade, mas também as coisas incorpóreas, como os direitos de crédito. A ideia de *prejuízo*, tal como estava no art. 159 do Código Civil de 1916, *resultante de uma lesão a um direito*, bem caracteriza o dano material. Ou, como preferem outros autores, o dano material envolve a efetiva *diminuição do patrimônio*, quer se trate de um bem corpóreo ou incorpóreo. O crédito que não é honrado, os direitos autorais que não são respeitados causam prejuízo, tal

como o dano causado em um veículo (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 88, grifos no original).

Destarte, o dano patrimonial pode ser entendido como aquele que constitui um prejuízo que engloba o patrimônio material da vítima. Há tempos é reconhecida, plenamente, a reparação deste tipo de dano, sendo que o Código Civil de 1916 já o mencionava. Do mesmo modo, a codificação de 2002 discorre acerca da fixação de parâmetros dos danos materiais (TARTUCE, 2020).

Por derradeiro, vale destacar que o dano patrimonial pode afetar o patrimônio atual da vítima, causando sua diminuição, e, inclusive, o futuro, impossibilitando o aumento. Diante disso, este dano se divide em dano emergente, que seria a efetiva redução na esfera econômica da vítima, decorrente de ato ilícito, e lucro cessante, consistente na perda de um ganho já esperado, no insucesso de expectativa de lucro (CAVALIERI FILHO, 2020).

Em contraposição há os danos extrapatrimoniais, que são lesões sofridas por pessoas físicas ou jurídicas, em sua personalidade e atingem a moral, a estima social, o ânimo psíquico da vítima, causando-a grande aflição (BITTAR, 2015).

Os Tribunais brasileiros compreendem o dano extrapatrimonial como aquele que atinge a pessoa em seu íntimo, causando um abalo psíquico intenso e uma ofensa aos direitos da personalidade. Consentem que o abalo sofrido, apesar de subjetivo, diverge do mero aborrecimento ao qual todos estão suscetíveis, pois fogem à normalidade (DISTRITO FEDERAL, 2021).

Quanto à classificação do dano moral, divide-se, inicialmente, em sentido *próprio*, aquele causador de sofrimento e angústia à vítima, e está relacionado ao sentimento experimentado, denominado dano moral *in natura*; e o *impróprio*, consistente na lesão ao direito da personalidade, e não necessita da comprovação do martírio para sua caracterização, trata-se do dano *lato sensu* (TARTUCE, 2020).

Em se tratando da necessidade de comprovação, o dano moral pode ser subjetivo, o qual requer a demonstração pela vítima ou autor da demanda, cabendo a esta o ônus probatório. Por outro lado, o dano moral objetivo, ou presumido, não necessita comprovação, vez que o dano decorre da simples ocorrência de fato lesivo (TARTUCE, 2020).

Como citado acima, nos casos de dano extrapatrimonial presumido, ou dano *in re ipsa*, não há necessidade de evidenciar a ofensa sofrida pela vítima, pois o fato ilícito já é configurador do dano, e seus resultados são presumidos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020).

A complexidade do tema resulta de sua natureza imaterial, o que o torna impassível de mensuração pecuniária. O que pode ocorrer é uma compensação, com a obrigação pecuniária devida pelo agente causador (CAVALIERI FILHO, 2020).

Isto posto, as cortes judiciais elucidam que o caráter do dano extrapatrimonial é de reprimenda a todos que causem lesão à honra de outrem. Sua valoração, portanto, serve como desestímulo ao autor do fato, e compensação à vítima (MINAS GERAIS, 2020).

Por derradeiro, entende-se que, juntamente ao encargo compensatório, este possui, do mesmo modo, caráter punitivo, destinado ao autor do dano, ou seja, possui um juízo preventivo, resultando na ideia de uma compensação à vítima, bem como punição ao agente causador (SANTA CATARINA, 2021a; SANTA CATARINA b).

2.2 REGIME INDENIZATÓRIO E FUNÇÕES DA INDENIZAÇÃO

Verificadas as conceituações e classificações, se faz necessária a compreensão acerca do regime indenizatório, o qual baseia-se no princípio da reparação integral do dano, isto é, deve-se restaurar o *status quo*, anterior a ocorrência do fato danoso, na esfera patrimonial, ou seja, aquele dano causado ao patrimônio do ofendido, onde utiliza-se a teoria da diferença, na qual é realizada uma comparação matemática do patrimônio anterior e posterior a ocorrência do dano (SCHREIBER *et al.*, 2019).

Contudo, em se tratando do dano moral, a quantificação da indenização se torna complexa pois o bem lesado é a honra, a intimidade, o sentimento etc., aos quais não é possível medir monetariamente, portanto não há dimensão econômica definida (THEODORO JUNIOR, 2016)

A indenização por dano moral possui como característica a função satisfativa, com o propósito de atenuar o dano sofrido pelo ofendido, e, ainda, reprimir as

repercussões do dano causado, ao contrário da função de equivalência que se pretende na indenização de dano patrimonial (REIS; ROCHA; ROCHA, 2019).

Para tanto, o montante estabelecido deve ser o bastante para compensar a lesão e, apesar de, no momento em que se define o dever de reparar, independe o nível de culpa do agente, este pode influenciar o montante a ser pago a título de reparação (NADER, 2016).

Além desta atribuição, alguns doutrinadores sustentam que a reparação possui uma função punitiva, pois exerce uma penalidade, mediante a subtração dos bens do infrator, não devendo este ficar isento perante o dano proporcionado (REIS; ROCHA; ROCHA, 2019).

Demarca-se, portanto, como função da ação judicial determinar uma sanção suficiente para que fatos análogos não se repitam, de modo que, concomitantemente, pune o lesante e, ainda, oferece exemplo à sociedade, para que nas surjam condutas semelhantes (THEODORO JUNIOR, 2016)

Desse modo, depreende-se do entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que a reparação é meio de repreensão aos que infringem a moral e a honra do lesado, contudo, não permitindo àquele que vindica a compensação obtê-lo com finalidade única de obtenção de lucro (MINAS GERAIS, 2020).

3 CRITÉRIOS PARA A QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

No que diz respeito à quantificação dos danos morais, a legislação brasileira não elenca critérios fixos e integrais para a busca do montante a ser indenizado e, em razão disso, doutrina e jurisprudência divergem sobre os critérios utilizados pelo magistrado (TARTUCE, 2020).

A partir disso, o judiciário brasileiro, visto a ausência de regulamentação específica, utiliza certos critérios para quantificação. Acerca do assunto, importante o ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 167):

Na fixação do quantum indenizatório, à falta de regulamentação específica, os tribunais utilizaram, numa primeira etapa, os critérios estabelecidos no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117, de 27-8-1962), por se tratar do primeiro diploma legal a estabelecer alguns parâmetros para a quantificação do dano moral, ao determinar que se fixasse a indenização entre cinco e cem salários mínimos, conforme as circunstâncias e até mesmo

o grau de culpa do lesante. Mesmo tendo sido revogados os dispositivos do referido Código pelo Decreto-Lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei de Imprensa (Lei n. 5.250, de 9-2-1967) elevou o teto da indenização para duzentos salários mínimos.

Entretanto, com o advento da Constituição de 1988, criou-se um sistema geral de indenização por dano derivado de violação aos direitos subjetivos privados e, nesta toada, conferiu a legitimidade ao Direito Civil Comum, e não a leis específicas (CAVALIERI FILHO, 2020).

Portanto, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2021), o critério presente nas referidas Leis serviu de norte para o arbitramento das indenizações em geral por certo tempo, contudo, atualmente esse limite não subsiste mais, visto que a Constituição inclusive não prevê nenhuma tabela ou tarifação a ser observada pelo juiz.

Ademais, cabe ressaltar que qualquer tentativa de tabelamento da indenização por danos morais é inconstitucional também por lesiona à cláusula geral de tutela da pessoa humana, disposta no Art. 1º, III da CF/1988 (TARTUCE, 2020).

Portanto, à ausência de critérios legais, cabe ao julgador arbitrar seu valor, conforme exposto:

Na ausência de critérios legais e parâmetros fixos para a quantificação do dano moral, caberá ao juiz arbitrar seu valor. Nesse amplo espaço de atuação, nota-se que alguns específicos critérios objetivos são utilizados e aplicados pelos magistrados brasileiros, quais sejam: (i) o grau de culpa ou a intensidade do dolo do ofensor; (ii) a situação econômica do ofensor e da vítima; (iii) a intensidade do sofrimento da vítima; (iv) o lucro auferido pelo agente ofensor; (v) as condições pessoais do ofendido e (vi) a dimensão do dano. A conveniência na utilização de tais critérios, no entanto, não é pacífica (TEPEDINO, TERRA; GUEDES, 2021, p. 44).

Do mesmo modo, entende Humberto Theodoro Junior (2016) que devem ser observados padrões e critérios pela doutrina e jurisprudência, a fim de evitar utilização de ações indenizatórias de forma maliciosa.

Contudo, em relação a alguns dos critérios apresentados, há que serem observadas com a devida cautela, como por exemplo em relação à situação financeira do ofendido, sendo disposto na VII Jornada de Direito Civil, o Enunciado n. 588 (BRASIL, 2015a): “O patrimônio do ofendido não pode funcionar como parâmetro preponderante para o arbitramento de compensação por dano extrapatrimonial.”

Alguns dos demais critérios, são retirados das leituras dos artigos 944 e 945 do Código Civil, quais sejam, a extensão do dano, o grau de culpa do agente e a contribuição causal da vítima, já outros decorrem da criação jurisprudencial (TARTUCE, 2020).

Ademais, segundo a doutrina, para que seja assegurada a dignidade humana, as condições da vítima se revelam como importante critério para a quantificação do montante indenizatório, de modo que a reparação do dano seja fixada de acordo com a singularidade de quem sofreu a lesão (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021).

Importante salientar, em relação a função pedagógica ou de desestímulo, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, com o trecho do relator Ministro Marco Buzzi, quando do julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1905508/AM:

Com efeito, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. (BRASIL, 2021)

Por fim, ressalta-se que a quantificação da indenização deve ser aplicada ao caso concreto levando em consideração não somente estes, mas também os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, pautando-se em critérios objetivos, a fim de evitar valores aleatórios (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020).

3.1 MÉTODOS PARA A QUANTIFICAÇÃO

Em derradeiro, dentre os métodos e tendências para que se possibilite a valoração, pode-se listar o da Tarifação Legal, do Arbitramento Equitativo, da Ponderação das Circunstâncias do Evento Danoso, do Bem Jurídico Lesado e, por fim, o Método Bifásico, os quais serão descritos a seguir.

3.1.1 Tarifação Legal

O método da tarifação legal não se demonstrou oportuno no judiciário brasileiro, posto que se trata de uma metodologia onde o valor indenizatório é previamente

fixado, pois, conhecendo previamente o valor a ser devido, as pessoas poderiam ponderar as consequências do ato ilícito com as suas vantagens (GONÇALVES, 2021).

No que se refere a esta metodologia, cabe salientar o enunciado 550, da IV Jornada de Direito Civil, o qual dispõe que: “A quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos” (BRASIL, CNJ, 2015c).

À vista disso, e ante a desaprovação pela jurisprudência do STJ, fundamentado no princípio da razoabilidade, não há utilização deste método de quantificação no ordenamento jurídico brasileiro, conforme exposto no voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, quando do Julgamento do Resp. 1.152.541/RS, *in verbis*:

A jurisprudência do STJ, após longo debate, com fundamento no disposto nessas normas do art. 5º, incisos V e X, da CF/88, firmou o seu entendimento no sentido de que foram derogadas todas as restrições à plena indenizabilidade dos danos morais ocasionados por atos ilícitos praticados por meio da imprensa, deixando de aplicar tanto as hipóteses de tarifamento legal indenizatório previstas nos artigos 49 a 52, como também o prazo decadencial de três meses estatuído pelo art. 56 da Lei da 5250/67. Consolidada essa orientação, houve a edição da Súmula 281 em que fica expressa essa posição firme do STJ no sentido de que “a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista pela Lei de Imprensa”. Com isso, com fulcro nas normas constitucionais, a jurisprudência culminou por consagrar a determinação da reparação integral dos danos materiais e morais causados por meio da imprensa. Nessas hipóteses de tarifamento legal, seja as previstas pelo CC/16, seja as da Lei de Imprensa, que eram as mais expressivas de nosso ordenamento jurídico para a indenização por dano moral, houve a sua completa rejeição pela jurisprudência do STJ, com fundamento no postulado da razoabilidade (BRASIL, 2011b).

Em decorrência da impossibilidade de se obter uma indenização pecuniária que repare totalmente o lesado, a resolução é uma indenização de natureza satisfatória, a qual deve ser aplicada de modo equitativo, pelo que o autorizativo legal para o método do arbitramento por equidade não é permitido, vez que a reparação deve ser fixada de acordo com a razoabilidade, e, ainda, adequadamente fundada com os critérios empregados (REIS; ROCHA; ROCHA, 2019).

3.1.2 Ponderação Das Circunstâncias

Em se tratando da ponderação das circunstâncias, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça vêm acolhendo, por exemplo, a possibilidade de utilização desta metodologia para casos de atenuação da reparação, caso ocorra culpa concorrente do devedor (BRASIL, 2010).

Menciona o Tribunal da Cidadania que as circunstâncias em que o fato lesivo ocorre devem ser reputadas quando da valoração da indenização, tal como a reprovabilidade do fato, impetuosidade da angústia sofrida pela vítima; condições socioeconômicas do agente causador, montante satisfatório para uma compensação à vítima, bem como punição ao ofensor (BRASIL, 2019).

Esta tendência, bem como a da avaliação do bem jurídico lesado, mostram-se adequadas, pois, sendo juiz responsável por exercer um arbitramento equitativo da reparação, deve, igualmente, mensurar as circunstâncias do caso concreto, como, no exemplo citado anteriormente, a culpa concorrente do devedor, para que haja uma justa valoração do montante a ser indenizado (REIS; ROCHA; ROCHA, 2019).

3.1.3 Método Bifásico

O terceiro, método bifásico de quantificação, é atualmente utilizado pelos tribunais brasileiros, e parte, inicialmente, da fixação de um valor básico da indenização, considerando-se jurisprudências acerca de casos semelhantes (GONÇALVES, 2021).

Na segunda fase deste método, há um ajuste da quantificação dessa valoração, com base nas particularidades do caso concreto, bem como analisar o interesse jurídico lesado (PEREIRA; TEPEDINO, 2018).

Esta metodologia foi amplamente explicada pelo Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, quando proferiu voto no Recurso Especial n. 1.152.451 (BRASIL, 2011b). Explica que, para a razoabilidade do arbitramento da indenização do dano extrapatrimonial faz-se necessária a “união da valorização sucessiva e das circunstâncias como o interesse jurídico lesado”, e continua:

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso (BRASIL, 2011b).

Respeitando as duas fases, o referido Ministro entende que se chega a “um ponto de equilíbrio”, visto que ambos os critérios trazem vantagens e estas estão presentes, ou seja, alcança-se uma “razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado” e, ao mesmo tempo há “um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial”, e conclui “Esse método bifásico é o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais” (BRASIL, 2011b).

3.2 AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS QUANTO À UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS PARA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

Por derradeiro, vislumbra-se imprescindível a menção aos recentes julgados dos Tribunais Brasileiros em relação ao cabimento e importância da utilização de método para valoração do dano extrapatrimonial, em consenso com a observância das particularidades dos casos em julgamento.

A princípio, cabe menção ao tribunal mineiro que, ao julgar a Apelação Cível nº 10148160016330001, entendeu pela aplicação do método bifásico, fundamentando que “A adoção do método bifásico, conforme orientação do STJ, permite o arbitramento da indenização de forma razoável, considerando os precedentes em relação ao mesmo tema e as características do caso concreto.” (MINAS GERAIS, 2021)

Assim sendo, é semelhante o entendimento do tribunal catarinense, de que o valor indenizável deve ser assentado, baseado em um sistema bifásico, no qual,

primeiramente, é fixado um valor inicial, atentando ao interesse jurídico atingido, em consonância com os precedentes relativos à matéria. Após, deve-se reputar os atributos do em questão, considerando suas particularidades (SANTA CATARINA, 2021a, b).

Do mesmo modo assentem os Tribunais de Justiça dos estados do Paraná, Ceará, Alagoas e do Distrito Federal que, em recentes decisões, utilizaram desta metodologia para obter uma valoração do dano extrapatrimonial (PARANÁ, 2021; CEARÁ, 2021; ALAGOAS, 2021; DISTRITO FEDERAL, 2021)

Por todo o exposto, evidente ser imprescindível a aplicação de métodos para a valoração da reparação do dano moral, considerando as situações expostas no caso concreto, para obter uma visão mais clara das possibilidades existentes para arbitrar o *quantum debeatur*, no entanto, devendo ponderar os critérios objetivos, que possuem grande relevância.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contemporaneamente, não há o que discutir acerca do cabimento, ou não, da reparação por danos extrapatrimoniais. Entretanto, inegável a controvérsia quando se fala na forma em que será quantificada a indenização.

Isto porque, diversamente dos danos patrimoniais, os quais podem ser valorados considerando a sua extensão, objetivamente, quando se trata dos danos morais, sua quantificação se apresenta extremamente hermética.

Conclui-se, portanto, que é imprescindível a aplicação de uma metodologia de reparação, na qual estão dispostos critérios que auxiliarão o magistrado quando fixar o quantum indenizatório.

Nesse sentido, relevante salientar que a aplicação de métodos para quantificação deve considerar, ainda, as situações expostas no caso em análise, para que seja possível uma melhor compreensão das alternativas para a valoração do dano.

Desta sorte, a subjetividade presente no caso concreto, juntamente à metodologia empregada, com critérios objetivos para a quantificação do montante indenizatório, poderá oferecer uma maior precisão do valor fixado.

Nesta toada, o presente artigo propôs um debate sobre a importância de um método sistematizado, com critérios objetivos e subjetivos, tendo em vista as peculiaridades presentes no caso em julgamento, para que haja uma melhor quantificação do valor devido a título de danos morais.

Desta forma, o método a ser aplicado deve contar com critérios que permitem a quantificação baseado nos princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, bem como ponderando as circunstâncias expostas no caso concreto.

À vista disso, é primordial a percepção dos critérios, sem deixar de considerar o cerne da indenização por danos extrapatrimoniais, qual seja, a reparação de um dano, ilícito, causado a outrem, de modo que a vítima se sinta, de certo modo, compensada pelo abalo sofrido, bem como o autor do fato seja coibido, de forma a desestimular a conduta lesiva.

Portanto, é essencial metodizar a utilização de critérios, a fim de otimizar a valoração do dano moral, sem desapoderar o magistrado de sua capacidade discricionária, para que não ocorra uma tarifação da indenização.

Para tanto, vislumbrou-se que o judiciário brasileiro adota, de forma majoritária, o método bifásico de quantificação do dano extrapatrimonial, entendendo que este é o método que melhor atinge os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a atingir um valor mais próximo ao adequado nos casos em questão.

Em suma, é crucial uma metodologia quando da determinação de critérios, objetivos e subjetivos, com propósito de alcançar o âmago do instituto do dano moral, efetuando a reparação daquele lesado, conjuntamente com a punição do ofensor, de modo que, a despeito de haver critérios sistematizados, haja uma ponderação das peculiaridades do caso concreto, de modo que haja, ainda, uma discricionariedade por parte do togado.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 0803154-30.2021.8.02.0000**. Relator: Otávio Leão Praxedes, Segunda Câmara de Direito Civil. Data de Julgamento: 29 jul. 2021. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsg/consultaSimples.do>. Acesso em: 16 ago. 2021

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502223233/pageid/4>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça Federal. **Enunciado nº 550 da IV Jornada de Direito Civil**, 2015c. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/621>. Acesso em 18 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça Federal. **Enunciado nº 588 da VII Jornada de Direito Civil**, 2015a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/827>. Acesso em 21 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça Federal. **Enunciado nº 589 da VII Jornada de Direito Civil**. 2015b. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/834>. Acesso em 12 jun. 2021

BRASIL. **Lei n.º 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Brasileiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil Brasileiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Interno no Recurso Especial n. 1744883 / RS**. Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma. Julgado em: 29 mar. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801258030&dt_publicacao=28/05/2019. Acesso em 30 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Interno no Recurso Especial 1846222/RS**, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 10 ago. 2020. Acesso em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1172750/SP**. Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em: 07 jun. 2011a. Acesso em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial 1152541/RS**. Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 13 set. 2011b. Acesso em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901570760&dt_publicacao=21/09/2011 Acesso em 12 jun. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1905508/Amazonas**. Relator Min. Marco Buzzi, Quarta Turma. Julgado em: jun. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 959.565/SP**. Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 24 maio 2011c. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21 abr. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0050704-60.2009.8.06.0001**. Relator: Raimundo Nonato Silva Santos, Quarta Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 09 out. 2018. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 16 ago. 2021

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0731385-52.2020.8.07.0001**. Relator: Fátima Rafael, Terceira Turma Cível. Data de Julgamento: 09 jun. 2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 24 jun. 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 29 jun. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 07027736520208070014**. Relator: Mario-Zam Belmiro, Oitava Câmara de Direito Civil. Data de Julgamento: 29 jul. 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos>. Acesso em: 16 ago. 2021

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1 E-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível: 10000191619477001**. Relator Des. Alberto Henrique, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Julgamento: 13 fev. 2020, Data de Publicação: 14 fev. 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 30 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível: 10148160016330001**. Relatora Des. Jaqueline Calábria Albuquerque, Décima Câmara Cível, Data de Julgamento: 10 ago. 2021, Data de Publicação: 13 ago. 2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 16 ago. 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Rev., atual. e ampl. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530968724/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/14/6/1:5\[eth%2Cik\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530968724/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/14/6/1:5[eth%2Cik]). Acesso em: 14 ago. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0011653-55.2020.8.16.0170**. Relator Des: Rosana Andriguetto de Carvalho, Décima Terceira Câmara de Direito Civil. Data de Julgamento: 03 ago 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 16 ago. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REIS, Clayton; ROCHA, Debora Cristina de Castro da; ROCHA, Edilson dos Santos da. A valoração do dano moral pelo poder judiciário: a concreção do dano experimentado pela vítima a partir da propositura de um método objetivo de valoração. **Revista Percurso**, Curitiba, v. 2, n. 29, p. 286–310, 2019. Doi: <https://doi.org/10.6084/m9.figshare.8345747>.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 5000468-74.2020.8.24.0084**. Relator: Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil. Data de Julgamento: 22 jun. 2021a. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 30 jun. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível: 5005472-93.2020.8.24.0019**. Relator: José Carlos Carstens Kohler, Quarta Câmara de Direito Comercial. Data de Julgamento: 22 jun. 2021b. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 30 jun. 2021.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELLO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TAFURI, José Mário; JASLUK, Amábile. Responsabilidade civil e dano moral no direito consumerista. **Revista Percurso**, Curitiba, v. 4, n. 23, p. 151–174, 2017. Doi: <https://doi.org/10.6084/m9.figshare.6317021>.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8.ed. revista, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VEIGA, Fábio da Silva; FREIRE NETO, Lourenço de Miranda; GIOVANNETTI, Fernando Virmond Portela. **A evolução da responsabilidade civil**: da objetivação da responsabilidade à prevenção de danos. *Relações Internacionais no Mundo Atual*, v. 1, n. 22, p. 1–15, 2019. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=142844046&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 14 jul. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. 1 E-book.

Artigo recebido em: 19/07/2021

Artigo aceito em: 14/10/2021

Artigo publicado em: 24/02/2022